



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.442 - MG (2017/0153157-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : RODRIGO LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG157634  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES**. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. PRINCÍPIO **IN DUBIO PRO REO**. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. **SÚMULA 7/STJ**. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Não se há falar em nulidade, **in casu**, tendo em vista que, houve, sim, a realização de perícia, na qual se comprovou a materialidade e a autoria do delito em questão, sendo desnecessária, nos termos do que mencionado no **decisum** reprochado, a realização de nova e exclusiva perícia.

II - A análise da pretensão recursal — no sentido de que se deve o recorrente ser absolvido, com base no princípio do **in dubio pro reo** (art. 386, inciso VII, do CPP) — demandaria, como ressaltado no **decisum** objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.442 - MG (2017/0153157-5)**

AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES - MG022897  
ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA - MG129285  
RODRIGO LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG157634  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES** contra a decisão de fls. 585-590, de minha lavra, na qual conheci do agravo para não não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o MM. Juízo de primeiro grau **condenou** o ora agravante como incurso nas sanções do art. 313-A, c.c. o art. 29, **caput**, ambos do Código Penal, à pena **04 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 40 dias-multa (fls. 329-341).

Interposto recurso de **apelação criminal**, o eg. Tribunal **a quo**, em decisão unânime, deu-lhe parcial provimento, para diminuir a reprimenda corporal para **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, mais 12 dias-multa. Houve substituição por penas **restritivas de direitos** (fls. 429-441). Eis a ementa do julgado:

*"APELAÇÃO CRIMINAL – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES – PRELIMINARES – TRANSGRESSÃO AOS INSTITUTOS E CONTINÊNCIA – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DE DECISÃO SANEADORA PROFERIDA POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – INOCORRÊNCIA – INDEFERIMENTO DE CONFEÇÃO DE LAUDO PERICIAL – VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA PELA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA PELA SENTENÇA – REJEIÇÃO – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – PENA-BASE – REDUÇÃO – CABIMENTO – ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL – NECESSIDADE."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos **embargos de declaração**, pela combativa Defesa, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 465-473). Confira-se a ementa do acórdão:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – REEXAME DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE.** Nos moldes do artigo 619 do CPP, os embargos de declaração se destinam à solução de vícios verificados no aresto que revelem ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, contudo, para reexame de matéria amplamente debatida."

Sobreveio **recurso especial**, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se sustentou violação aos arts. 158, 184 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal. Para tanto, argumentou que:

**a)** "[...] dada a imperatividade de realização da requerida prova pericial, face a natureza do ilícito penal imputado na exordial (inserção de dados falsos em sistema de informações), infração da categoria que deixa vestígios, SENDO, PORTANTO, INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO CONTIDA NO INVOCADO ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENA " (fl. 478).

**b)** houve violação ao “Princípio do Estado de Inocência e a juridicamente inadmissível presunção de responsabilidade penal adotada na r. sentença recorrida, como também articulado nas razões do recurso de apelação" (fl. 482).

O eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela aplicação da **Súmula n. 7/STJ** (fls. 508-509).

No respectivo **agravo**, repisou-se os fundamentos apresentados em sede de recurso especial e refutou-se o argumento expendido para negar-lhe trânsito (fls. 515-528).

**Contraminuta** apresentada pelo **Parquet** estadual (fls. 551-558).

O Ministério Público Federal, em seu d. parecer, manifestou-se **pelo desprovemento do agravo** (fls. 575-582).

Em **decisão** de fls. 585-590, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. Eis a ementa do **decisum**:

**"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. INCORRÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."*

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, no qual a Defesa alega, em síntese, que:

a) "[...] contrariamente às premissas contidas no respeitável **decisum** monocrático, objeto do presente Agravo, **NÃO FOI REALIZADA PERÍCIA NO PRESENTE PROCESSO** e, como articulado pelo ora Agravante nas razões do Recurso Especial a prova emprestada adotada na r. sentença '**não supre a necessidade de produção da prova pericial requerida, face a natureza do exame e a realidade dos fatos**'" (fl. 601).

b) "[...] o óbice decorrente do verbete das Súmulas nº 7/STJ, não se amolda às matérias versadas no presente recurso pelos fundamentos acima destacadas, imperando o provimento do presente recurso de Agravo Regimental para modificação da r. decisão agravada" (fl. 601).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.442 - MG (2017/0153157-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES - MG022897  
ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA - MG129285  
RODRIGO LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG157634  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES**. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. PRINCÍPIO **IN DUBIO PRO REO**. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. **SÚMULA 7/STJ**. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Não se há falar em nulidade, **in casu**, tendo em vista que, houve, sim, a realização de perícia, na qual se comprovou a materialidade e a autoria do delito em questão, sendo desnecessária, nos termos do que mencionado no **decisum** reprochado, a realização de nova e exclusiva perícia.

II - A análise da pretensão recursal — no sentido de que se deve o recorrente ser absolvido, com base no princípio do **in dubio pro reo** (art. 386, inciso VII, do CPP) — demandaria, como ressaltado no **decisum** objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Não logra êxito a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação, devendo ser mantida a decisão recorrida.

**Inicialmente**, no que concerne à alegação de que "[...] *contrariamente às premissas contidas no respeitável decisum monocrático, objeto do presente Agravo, NÃO FOI REALIZADA PERÍCIA NO PRESENTE PROCESSO* e, como articulado pelo ora Agravante nas razões do Recurso Especial a prova emprestada adotada na r. sentença '*não supre a necessidade de produção da prova pericial requerida, face a natureza do exame e a realidade dos fatos*'" (fl. 601), constata-se que o reclamo não merece prosperar.

Sobre a **quaestio**, repise-se, o eg. Colegiado a **quo**, ao afastar a preliminar de nulidade ali levantada, pontuou, **verbis**:

*"Não há qualquer motivo para se acatar pedido de realização de exame pericial, quando existente em outro feito perícia que, à evidência, serve ao processo dentro no qual nova e indevidamente requerido o mesmo exame pela defesa.*

*E, de fato, cópia do exame pericial dando conta da prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal foi juntada aos autos: fls. 122/126 e relatório do 'PRODEMGE', fls. 179/182."* (fls. 435-436, grifei).

Como dito no **decisum** recorrido, da análise do excerto em referência, ao contrário do que reiterado na presente irresignação, não se constata a alegada **nulidade**, tendo em vista que, nos termos do que mencionado no acórdão reprochado, houve, sim, a **respectiva perícia** na qual se comprovou a materialidade do delito em questão, sendo despicienda, pois, a realização de outra ou de nova perícia.

**Por fim**, no que diz respeito à alegação de que não incide, **in casu**, o óbice da Súmula n. 7/STJ, no sentido de que "[...] *o óbice decorrente do verbete das Súmulas n.º 7/STJ, não se amolda às matérias versadas no presente recurso pelos fundamentos acima destacadas, imperando o provimento do presente recurso de Agravo Regimental para modificação da r. decisão agravada*" (fl. 601), de igual modo, constata-se que o reclamo **não** reúne condições de acolhimento.

Com efeito, o eg. Tribunal a **quo**, sobre a **quaestio**, no que importa ao caso, consignou:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Por fim, tenho que, diversamente do que declinado pela defesa, a questão atinente ao elemento subjetivo específico do tipo foi devidamente enfrentada em sentença. Tal matéria, no fundo, nem requer maiores digressões. Ao firmar a responsabilidade penal subjetiva do apelante e da corré, em relação a quem extinta a punibilidade, o juízo 'a quo' deixou claro que a ação executada por Marcus Aurélio tinha por objetivo obter vantagem ilícita a Maria do Carmo, a qual se beneficiaria com Carteira Nacional de habilitação, sem fazer, para tanto, o devido exame de direção de veículo automotor.*

*A materialidade delitiva vem confirmada, fundamentalmente, ante as informações prestadas pela 'PRODEMG', fls. 123/126, e relatório desse órgão.*

*[...]*

*Outros elementos de convicção, contudo, atestam o contrário, pois confirmaram a prática pelo agente do crime em foco. Já do relatório da sindicância administrativa nº 042/2006, fs. 44/45, depreende-se que a informação falsa no sentido de que a corré Maria do Carmo lograra aprovação no exame de direção de veículo automotor foi indevidamente inserida em sistema informatizado pelo operador nº 349.284, Marcus Aurélio Gomes da Silva. E o relatório descritivo de fls. 179/182, em que se noticiam as movimentações realizadas a partir da senha de acesso do ora apelante, dá conta de que no dia 1º de fevereiro de 2006, às 07h37 e 07h42, houve alterações relacionadas a exames médicos e psicotécnicos. Paralelamente a essa informação, vale ressaltar que, em consonância com mencionada sindicância administrativa, a clínica 'CLIAMPPEL LTDA.' - então cadastrada no sistema como sendo aquela em que realizados exames pela corré, tudo originado da senha do ora apelante - informou que Maria do Carmo não fizera qualquer exame ali.*

*[...]*

*As declarações de Maria do Carmo, igualmente, f. 187, confirmaram que ela, a fim de obter Carteira Nacional de Habilitação, havia pagado a Jean e Eduardo, que 'trabalhavam em uma autoescola de 'CONFINS', quantia de R\$ 500,00.*

*[...]*

*Não se pode falar em absolvição, portanto, demonstrado que ficou que o agente inseriu dado falso em sistema da Administração Pública visando à obtenção de vantagem indevida de terceiro" (fl. 431-438, grifei).*

Nesse diapasão, **mostra-se correto o decisum objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos**, uma vez que a alegação do agravante (no sentido de que houve, **in casu**, violação ao art. 386, inciso VII, do CPP), reclama, de fato, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, e que não se coaduna, reiterar-se, com os propósitos atribuídos à via eleita.

Como mencionou o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu d. **parecer**: "quanto à aplicação do princípio **in dubio pro reo**, diante da fragilidade da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prova para a condenação – alegada violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal -, é questão que não pode ser resolvida em sede de especial, por demandar incursão em acervo probatório, inadmitido no apelo nobre, nos termos da Súmula 7-STJ" (fl. 581). E arrematou o parecerista, **verbis**: "diante disso, somente revolvendo o sítio probatório, é possível reverter ditas conclusões do acórdão, pelo que bem aplicada a Súmula 7-STJ para inadmitir o recurso" (fl. 582).*

Nesse sentido, e em reforço:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

**1. A revisão do acórdão que manteve a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, de modo a se acolher a tese de inexistência de dolo ou do elemento subjetivo do tipo, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial conforme estabelece a Súmula 7/STJ.**

**[...]**

**4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.632.046/RN, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/12/2016, grifei).**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.**

**Concluído pelas instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, a autoria e materialidade delitiva assestadas ao denunciado, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp n. 721.340/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 7/3/2018, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0153157-5

**AgRg no**  
**AREsp 1.121.442 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0210090605861 06058611820098130210 10210090605861 10210090605861001  
10210090605861002 10210090605861003 10210090605861004 10210090605861005

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES - MG022897  
ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA - MG129285  
RODRIGO LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG157634  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : MARIA DO CARMO TEIXEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : RODRIGO LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG157634  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.